

INTERESSADO: SENAR-AR/RN

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de administração e gerenciamento do benefício AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, sob a forma de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada para uso em supermercados, hipermercados, mercearias e congêneres, como meio de pagamento utilizados na aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao uso dos empregados/colaboradores do SENAR-AR/RN

DECISÃO

Trata-se de Processo Licitatório correspondente ao Pregão Presencial nº 003/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de administração e gerenciamento do benefício AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, sob a forma de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada para uso em supermercados, hipermercados, mercearias e congêneres, como meio de pagamento utilizados na aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao uso dos empregados/colaboradores do SENAR-AR/RN;

Publicado em jornal de grande circulação o aviso do mencionado certame, bem como disponibilizado o Edital no sítio eletrônico desta Regional, a empresa **CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME**, CNPJ nº 08.656.963/0001-50, impetrou impugnação ao instrumento convocatório, questionando para tanto as exigências contidas nos itens 6.1.3, alínea 'e', e 7, alínea "k";

É o que importa relatar. Segue breve decisão.

Impugnação tempestiva, razão pela qual a recebo.

Conforme demonstram os autos, a empresa **CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – ME** impetrou tempestivamente com impugnação ao instrumento convocatório, pleiteando para tanto a retificação e/ou exclusão das exigências contidas nos itens 6.1.3, alínea 'e', e 7, alínea "k" do Edital, sendo:

6.1.3 Qualificação Econômico-Financeira:

- a) (...)
- e) *Comprovação de possuir na data de abertura da presente licitação capital social integralizado de, no mínimo, o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global estimada, previsto no item 3.2 deste Edital.*

7 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1 A proposta de preços deverá ser apresentada atendendo aos requisitos abaixo:

K) Apresentar relação de estabelecimentos credenciados na Região Metropolitana de Natal/RN, com CNPJ, endereço, tipo de serviço objeto deste Edital e forma de pagamento (on-line) aceita, devendo constar obrigatoriamente as seguintes Redes

I – Nordestão;

II – Extra Supermercados;

III – Carrefour;

IV – Rede Mais;

V – Favorito;

VI – Bompreço;

VII – Assaí;

VIII – Rede Super Show;

IX – Supercop;

Analisando atentamente os argumentos apresentados pela Impugnante, entendo que esta assiste razão parcialmente. Explico:

Com relação ao questionamento quanto ao item 6.1.3, alínea 'e", entendo que tal exigência não é exacerbada ou restringe a competitividade. Pois, como vem reiteradamente decidindo a nossa Corte Federal de Contas – TCU, inexiste ilegalidade em editais que exigem de seus licitantes a comprovação, na fase de habilitação, de comprovação de capital social integralizado;

Tal matéria já foi inclusive sumulada pelo TCU, senão vejamos:

SÚMULA Nº 275

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

No presente caso, percebe-se que o Instrumento Convocatório guerreado exige das participantes, na fase de habilitação, apenas a existência de capital social mínimo integralizado, não cumulando tal exigência com patrimônio líquido mínimo ou garantia contratual;

Em face disso, verifica-se claramente que nenhuma irregularidade/ilegalidade há em tal exigência, razão pela qual a manutenção da redação guerreada, com o não acolhimento dos argumentos da Impugnante, neste caso, é medida que se impõe;

Com relação ao questionamento quanto a exigência contida no item 7, alínea "k" do Edital, entendo que melhor sorte assiste à Impugnante;

Em que pese tal exigência visar impedir a participação de empresas aventureiras ou sem credibilidade para conseguir cobrir uma rede de supermercados que atenda o pleito licitado, é certo que exigir preliminarmente um rol de supermercados credenciados restringe o caráter competitivo do certame, beneficiando certamente quem, por ventura já tenha atuação e credenciamento prévio com tais estabelecimentos;

Ora, como bem demonstrou a Impugnante, tal obrigação deve ser exigida por ocasião da celebração do instrumento contratual, não podendo assim imputar tal ônus a empresa interessada em participar da licitação, sem qualquer garantia, obviamente, que virá a se sagrar vencedora;

No entanto, mesmo entendendo que tal exigência deve ser excluída da fase de habilitação, é certo que a empresa vencedora que não atender tal obrigação por ocasião da celebração do instrumento contratual deve ser punida severamente.

Sendo assim, acolho o pleito impugnatório com relação ao item questionado, qual seja, item 7, alínea "k" do Edital.

Por fim, considerando que a alteração do edital do Instrumento Convocatório **NÃO** afetará, necessariamente, na elaboração das propostas de preço, a manutenção da data para a sessão de recebimento de envelopes é medida que se impõe.

É o que se conclui da aplicação subsidiária do Art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto

quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Ante o exposto, acolho parcialmente a Impugnação interposta pela empresa **CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME**, CNPJ nº 08.656.963/0001-50, para:

- a) Manter a redação/exigência do item 6.1.3, alínea 'e', do instrumento Convocatório;
- b) Alterar os seguintes itens do Edital, que passarão a conter a seguinte redação:

- **Item 7, alínea "k"**

K) Declaração que se compromete, na hipótese de se sagrar vencedora do certame, realizar credenciamento em estabelecimentos situados na Região Metropolitana de Natal/RN, dentre os quais as seguintes Redes:

- c) I – Nordestão;
- d) II – Extra Supermercados;
- e) III – Carrefour;
- f) IV – Rede Mais;
- g) V – Favorito;
- h) VI – Bompreço;
- i) VII – Assaí;
- j) VIII – Rede Super Show;
- k) IX – Supercop;

Na oportunidade, com fundamento no §4, do Art. 21 da Lei de Licitações, **mantenho** a sessão do certame designada para o próximo dia **29.09.2020**, às 09:00 horas, para o recebimento dos envelopes de proposta de preço e documentos habilitatórios do Pregão Presencial nº 003/2020.

Cumpre-se,

Comunique-se

Natal/RN, 24 de setembro de 2020.



Larissa Hermínia Augusta Bezerra
Pregoeira